

Recurso Especial Cível nº 0821159-79.2024.8.19.0014

Recorrente: Sandra Regina Correia da Rocha

Recorrido: Banco Santander Brasil S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 57-71, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 15-32 e fls. 45-53, assim ementados:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA E ASSINATURA. VALIDADE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica em contratos de empréstimo consignado, determinada a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia recursal à legitimidade da contratação refutada e à ocorrência dos danos alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor prevê

a responsabilidade objetiva do fornecedor, mas exige a comprovação do dano e do nexo causal, cabendo ao consumidor produzir prova mínima de suas alegações (Súmula 330 do TJRJ). 4. O banco comprova a regularidade das contratações mediante apresentação dos contratos, contendo assinatura física e validação digital com biometria e envio de documentos pessoais. 5. A contratação eletrônica é admitida pela legislação e regulada pelo Banco Central (Resolução nº 3.964/2009, com alterações da Resolução nº 4.283/2013), incluindo a utilização de meios digitais como assinatura eletrônica, biometria e autenticação. 6. Os registros de geolocalização demonstram a coerência espacial das etapas da contratação, concentradas em local próximo à residência da autora, afastando alegação de fraude. 7. O prazo entre o início dos descontos (2019) e a propositura da ação (2024) fragiliza a alegação de desconhecimento e reforça a conclusão de inexistência de falha bancária. 8. O refinanciamento posterior da dívida, mediante nova contratação digital, configura aceitação da relação jurídica, ensejando a incidência da surrectio. 9. A conduta contraditória da autora, ao usufruir dos valores e posteriormente impugnar os contratos, viola a boa-fé objetiva e caracteriza comportamento contraditório, art. 422 do Código Civil. 10. O exercício tardio do direito, aliado à fruição dos benefícios do contrato, configura abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do

ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Súmula 330 do TJRJ). Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC; CC. arts. 187 e 422; Resolução BACEN nº 3.964/2009, com alterações da Resolução nº 4.283/2013. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 330; TJRJ, AP nº 0810087-50.2023.8.19.0008, Rel. Des(a). Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 24/03/2026; AP nº 0816518-55.2022.8.19.0002, Rel. Des(a). Cristina Tereza Gaulia, j. 19/03/2026."

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA. VALIDADE DOS CONTRATOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a validade de contratos bancários celebrados eletronicamente, sob alegação de omissão quanto à necessidade de realização de perícia grafotécnica e à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão apta a ensejar embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia,

o que não se verifica quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão do julgado. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia acerca da regularidade da contratação bancária, reconhecendo a validade dos contratos apresentados pela instituição financeira. 5. A ausência de menção específica à memória de cálculo apresentada não configura omissão, pois os argumentos invocados não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 6. O Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça não impõe a realização automática de perícia grafotécnica em toda hipótese de impugnação de assinatura, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório à luz do princípio do livre convencimento motivado. 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabível sua utilização com finalidade infringente quando inexistente vício nos termos do art. 1.022 do CPC. 8. O prequestionamento não exige menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, sendo suficiente o enfrentamento implícito das teses jurídicas pertinentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia e adota fundamentação apta a justificar a conclusão alcançada.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52; STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; EDcl no AgRg no REsp nº 1.962.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022.”

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 373, II, e 429, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, uma vez impugnada a autenticidade dos contratos bancários, incumbia à instituição financeira comprovar sua autenticidade, ônus do qual não teria se desincumbido. Alega que os elementos considerados pelo acórdão recorrido – biometria facial, registros de geolocalização, envio de documentos pessoais, disponibilização dos valores e posterior refinanciamento das operações – não seriam suficientes para demonstrar a efetiva contratação, defendendo a incompatibilidade do julgado com a tese firmada no Tema nº 1.061 do STJ. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, requerendo o provimento do recurso para restabelecer a sentença de procedência.

Contrarrazões, fls. 63-69.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela ora recorrente em face do Banco Santander Brasil S.A., na qual sustenta não ter celebrado os contratos de empréstimo consignado que deram origem aos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência das relações jurídicas, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Interposta apelação pelo banco, o Colegiado deu provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade das contratações bancárias impugnadas.

Confira-se a fundamentação do acórdão:

“(…) In casu, embora a autora sustente que sua intenção era de contratar apenas um empréstimo pessoal consignado, da análise dos termos contidos no instrumento contratual firmado entre as partes, verifica-se a previsão expressa da contratação de cartão de crédito com autorização para descontos em contracheque, consoante o “Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN.”, assinado em 18/07/2023 (Indexador 133511629), bem como de juros e encargos contratuais, inerentes à típica contratação de cartão de crédito, consignando-se, ademais, cláusula específica acerca da modalidade contratada, não deixando margem de dúvidas sobre o produto oferecido. Vejam-se:

...

Do cotejo dos demais elementos de provas, sobretudo das faturas de cobrança anexadas à peça de bloqueio (indexadores 133511634, 133511643 e 133513906), constata-se a realização de saque autorizado no valor de R\$ 1.394,87 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oitenta e sete centavos), conforme comprovante de TED bancário, em favor de conta de titularidade da autora (indexador 133504942, fls. 07), certo que, além dos descontos mínimos mensais realizados de forma automática (R\$ 66,00), nos termos do contrato, e dos parcelamentos formalizados, dispunha a autora da opção de promover a quitação total da fatura, em qualquer tempo, evitando subsequentes descontos em seu benefício assistencial, bem como de requerer o imediato cancelamento do contrato, se não condizia com o desejado, considerando cláusula expressa sobre desistência (cláusula 3), o que, de fato, não ocorreu, razão pela qual carece de verossimilhança a

alegação no sentido de desconhecer os termos do contrato impugnado, especialmente em relação à modalidade do crédito contratado. Confiram-se:

...

Nesse contexto, como dito, o contrato firmado entre as partes possui cláusulas claras e transparentes, informando as características do produto ofertado, o que, associado aos demais elementos, tais como assinatura eletrônica (não impugnada pela autora, que se insurgiu apenas sobre a modalidade de crédito), geolocalização e selfie, revela a plena ciência, pela demandante, de que os descontos que viriam a ser realizados em seu benefício referiam-se ao cartão de crédito consignado, mormente porque houve efetiva utilização do serviço. Observe-se:

...

Não se olvida que os juros cobrados pelas instituições bancárias em contratos de cartão de crédito são elevados e pouco atrativos em comparação a empréstimos consignados comuns. Todavia, na hipótese, deve ser considerada a vontade dos contratantes na celebração do negócio, com a observância aos princípios da eticidade e da boa-fé objetiva. ...” (fls. 38-42).

O recurso não terá seguimento.

Inicialmente, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp 1846649/MA**, paradigma do **Tema 1.061**, transitado em julgado em 25/05/2022, fixou a seguinte tese:

Tema 1.061: “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”

Tese firmada – Tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Nesse passo, considerando que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.061** do seu repertório foi no sentido de que o ônus de provar a autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário, juntado ao processo pela instituição financeira, a esta caberá, tendo o acórdão decidido e fundamento observando o referido tema, o recurso não merece trânsito.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão **que reconheceu a regularidade das contratações bancárias e reputou suficientes os elementos probatórios produzidos pela instituição financeira para demonstrar a autenticidade dos negócios jurídicos impugnados**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”*). Nesse caminhar:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia

a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.980.044/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)”

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITES DO PEDIDO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. *Em que pese a alegação de ofensa ao princípio da congruência, o acórdão recorrido entendeu que não houve comprovação mínima da existência dos contratos que alega ter firmado, rechaçando o suposto julgamento citra petita.*
3. *Não se configura julgamento fora dos limites do pedido quando o Colegiado examina os pedidos formulados na petição inicial, embora em sentido diverso do pretendido pela parte.*
4. ***A inversão do ônus da prova não dispensa o autor de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito. Precedentes.***
5. ***O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação mínima da existência de alguns dos contratos ventilados. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.***
6. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
7. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator
Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)"*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, à luz do **Tema 1061 do STJ**, **DEIXO DE ADMITIR** quanto às demais questões nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente